



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02435/14**

Objeto: Pensão

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessad(o)a: Adrielly Barbosa Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02421/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Adrielly Barbosa Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luciano Barborá Gregório Nóbrega, matrícula n.º 127.318-3, que ocupava o cargo de Agente de Investigação, com lotação na Secretaria do Estado de Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 11 de agosto de 2015**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02435/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Adrielly Barbosa Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luciano Barbora Gregório Nóbrega, matrícula n.º 127.318-3, que ocupava o cargo de Agente de Investigação, com lotação na Secretaria do Estado de Segurança e Defesa Social.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de ilegalidade, razão pela qual se sugere que a fundamente com fulcro no **art. 40, § 7º, II da CF com a redação dada pela EC nº. 41 de 31/12/2003** (servidor falecido na atividade).

Devidamente notificada, a autoridade competente apresentou defesa através do documento TC nº 25138/15, juntando cópia da documentação solicitada pela Auditoria.

Após análise da documentação anexada, a Unidade Técnica constatou a existência da Portaria - P - nº 361/15, devidamente retificada, e publicada no Diário Oficial da Paraíba em 28/04/2015, sanando a irregularidade anteriormente apontada, razão pela qual sugere concessão de registro ao ato de fl. 04 do documento TC nº 25138/15.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando, portanto, correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 04 de agosto de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Em 11 de Agosto de 2015



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO